



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 / 3573 – 1698  
Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

### DESPACHO DE JULGAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Administração Municipal visando à aplicação de penalidades legais e contratuais à empresa Biomaxfarma Jota Ltda. EPP., que, tendo participado dos processos licitatórios PRC n. 088/2021, Pregão Eletrônico 037/2021, firmou a Ata de Registro de Preços nº 073/2021 com o Município para **futura e eventual aquisição de medicamentos éticos para atender as pessoas carentes do Município de Piraúba-MG, através da Secretaria Municipal de Saúde, sob a forma de maior desconto sobre a tabela de medicamentos da CMED/ANVISA, para compras públicas, para entrega no máximo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme especificações do termo de referência anexo I do referido edital.**

Compulsando os autos do processo de aplicação de penalidades instaurado, constata-se que a empresa foi notificada em 03 (três) oportunidades para regularizar o fornecimento, quedando-se completamente inerte, sem sequer apresentar justificativa.

Ultrapassado o prazo de defesa, a empresa sequer se manifestou, sendo que as irregularidades continuam.

Encerrada a instrução e considerando que a empresa não apresentou defesa, vieram os autos para julgamento.

É o breve relatório. Decido.

Conhecida afirmação no campo do direito público é aquela segundo a qual o administrador público não tem outra vontade senão a que se pode extrair da lei. Tanto assim que o princípio da legalidade, embora único, vem ganhar contornos próprios, um sob a ótica do direito privado e outra na seara do direito público. No primeiro, é entendido como liberdade para tudo o que a lei não proibir. No outro, é acessado como a obrigação de fazer do modo como a lei determinar.

A propósito, na atualidade, o princípio da legalidade adquiriu contornos maiores na doutrina e jurisprudência, no sentido ampliado de *juridicidade* ou *legitimidade*, devendo-se interpretá-lo no sentido de que o Poder Público não somente se adstringirá ao que tenha fundamento legal, mas que também lhe são vedados os atos que atentem contra o conjunto



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 - 1575 / 3573 - 1698  
Rua Opemá, 610 - Centro - CEP: 36.170-000 - Piraúba - MG

do ordenamento jurídico e os princípios gerais do direito e da admissibilidade moral, casos em que esses atos são ilícitos.

Doutra parte, referido princípio da legalidade põe-se lado a lado com os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, como sendo de obediência obrigatória pelos órgãos da administração direta e indireta, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. Enquanto o princípio da legalidade quer dizer observância da lei, o da impessoalidade significa vedação ao favorecimento e à perseguição, o da moralidade remete a valores éticos, o da publicidade impede a surdina e a surpresa e o princípio da eficiência impele que se alcance o melhor resultado com o menor custo.

A matéria ora examinada é alcançada ainda pelos princípios da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), quais sejam, pelos princípios da isonomia, da economicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento segundo critérios objetivos.

No caso em apreço, o que se percebeu foi o total desrespeito da contratada com suas obrigações legais e com o alto valor social da prestação dos seus serviços.

Em que pese regularmente notificada, sequer apresentou defesa.

**Por todo o exposto,**

**Considerando** o que disposto o art. 7º da Lei n. 10.520/2002, segundo o qual “Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”;

**Considerando** o art. 87 da Lei 8.666/9: “Art. 87. *Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 / 3573 – 1698  
Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

*convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior”;*

**Considerando** a capitulação das penalidades previstas no edital do certame e no contrato firmado com a empresa; e

**Considerando** a gravidade da conduta da empresa e os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade,

**Aplico** à empresa BIOMAXFARMA JOTA LTDA. EPP, CNPJ nº 19.987.783/0001-77, a **penalidade de: 1) rescisão unilateral parcial do contrato, o que equivale ao cancelamento do preço registrado; 2) e indenização à contratante pelos danos que eventualmente tenha causado, a ser apurado oportunamente.**

**Determino a convocação da empresa subsequente, conforme certame licitatório, para que manifeste interesse no fornecimento, conforme normas legais.**

**Registro que a empresa possui o direito de recorrer desta decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 109, I, “f”, da Lei 8.666/93.**

Prefeitura Municipal de Piraúba, 17 de março de 2022.

  
**Ana Cláudia dos Anjos Ribeiro**

Secretária Municipal de Saúde